



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

Protocolado na Câmara Municipal de Anápolis  
Conselho de Administração e Revisão  
em 13/03/13  
Assinatura  
Presidente

GABINETE DO VEREADORAMILTON FILHO

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.013

PROTÓCOLO	038/13
Data	13/03/13 10:17 Horas
Serviço Social da Família	

***"Dispõe sobre a proibição da venda de cachimbo Narguilé, seus derivados e acessórios para menores de 18 anos no Município de Anápolis e dá outras providências"***

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida no Município de Anápolis, a venda do cachimbo Narguilé, seus derivados e acessórios para menores de 18 anos.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam os produtos objetos da presente Lei, obrigados a solicitar documento de identidade, a fim de comprovarem a maioridade do comprador;

§ 2º - Incluem-se na proibição estabelecida no caput deste artigo, as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais aos quais esta Lei se aplica, deverão fixar placas contendo aviso escrito em lugar visível, no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de dezoito anos.

Art. 3º - O Órgão competente da Prefeitura Municipal de Anápolis fiscalizará o cumprimento da presente Lei, aplicando, em caso de descumprimento, as seguintes penalidades, sem



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I – Primeira ocorrência: Multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – Segunda ocorrência: dobra-se o valor da multa;

III – Em caso de terceira ocorrência: Interdição temporária do estabelecimento, por até 30 dias.

IV – Em caso de nova ocorrência, incidirá o infrator na cassação do respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O chefe do poder executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de março de 2013

  
Amilton Batista de Faria Filho  
Vereador  
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO VEREADORAMILTON FILHO**

**JUSTIFICATIVA**

O Narguilé é uma espécie de cachimbo, cuja utilização não faz parte das tradições brasileiras, entretanto essa forma de tabagismo tem atraído muitos jovens brasileiros por causa dos aromas e do ritual, fato que tem motivado reiterados alertas da classe médica.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, uma rodada de narguilé ou narguile, como alguns costumam chamar, tem 100 vezes mais alcatrão, 4 vezes mais nicotina e 11 vezes mais monóxido de carbono que um cigarro comum.

Ao observarmos o grande aumento do consumo, também em nossa cidade e o grande mal que comprovadamente causa à saúde e ainda, os fundamentos preconizados na Lei 8.0699, entendemos como necessária a proibição proposta, principalmente pelo fato de que o uso é predominantemente entre jovens.

Não podemos aceitar o sofisma de que o Narguilé causa menos danos à saúde que o cigarro comum, pois apesar de não muito conhecidos os males são devastadores para a saúde de quem consome.

No cenário nacional, temos observado grande preocupação com a venda desses produtos, inclusive, com a proibição pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária da comercialização de fumo com aditivos no Brasil.

Não podemos nos distanciar da lamentável realidade existente entre nossos jovens que, progressivamente, tornam-se dependentes do uso de fumígenos.

A presente propositura visa, unicamente preservar a saúde e a integridade dos jovens anapolinos, evitando males, muitas vezes irreparáveis advindos do uso do referido cachimbo, agindo em consonância com as normas de proteção ao menor previstas no Estatuto da

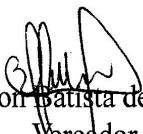


**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Criança e do Adolescente – ECA, bem como com os direitos e garantias conferidos ao consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas, peço o imprescindível apoio para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

  
Amilton Batista de Faria Filho  
Vereador  
1º Secretário